



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004138/2026-25

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/RR Yuri Venâncio x Emerson Vieira

Interessado: Yuri Venâncio Mendonça, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Roraima, Emerson Ricardo dos Santos Vieira

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 188/2026

A Comissão Eleitoral Federal – CEF, reunida em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de julho de 2026, no uso das competências que lhe são conferidas pela Resolução nº 1.150/2025 do Confea;

Considerando que se trata de recurso eleitoral interposto por Yuri Venâncio Mendonça, candidato ao cargo de Presidente do CREA-RR, em face da Deliberação nº 32/2026 da Comissão Eleitoral Regional de Roraima (CER-RR), que julgou improcedente a Representação por Infração ao Regulamento Eleitoral ajuizada contra Emerson Ricardo dos Santos Vieira, também candidato ao cargo de Presidente do CREA-RR;

Considerando que o recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, suposto uso indevido da máquina administrativa do CREA-RR e abuso de poder político, sob o argumento de que o recorrido teria se beneficiado de mensagem enviada por aplicativo de comunicação instantânea, de atos praticados pelo atual Presidente do CREA-RR e de reuniões realizadas em órgãos públicos;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional de Roraima, após análise dos elementos constantes dos autos, deliberou pela improcedência da representação, por entender ausente comprovação suficiente da prática de condutas vedadas pelo Regulamento Eleitoral, decisão contra a qual foi interposto o presente recurso;

Considerando que, nos termos do art. 126 da Resolução nº 1.150/2025 do Confea, a aplicação de sanções eleitorais exige a existência de conjunto probatório capaz de demonstrar, de forma segura e inequívoca, a ocorrência da conduta ilícita imputada, não sendo suficiente a existência de presunções ou ilações desacompanhadas de elementos concretos de prova;

Considerando que a análise do recurso eleitoral deve observar os limites da matéria devolvida à instância superior, cabendo ao recorrente demonstrar, de forma objetiva, eventual equívoco na decisão recorrida, seja quanto à apreciação dos fatos, seja quanto à aplicação das normas eleitorais pertinentes;

Considerando que, quanto à alegação de propaganda eleitoral antecipada, a mensagem de aplicativo de comunicação instantânea indicada pelo recorrente não demonstra divulgação pública, disparo em massa ou pedido de voto direcionado a grupo indeterminado de eleitores, tratando-se, conforme apurado nos autos, de comunicação privada e bilateral decorrente de tratativas anteriores entre profissionais;

Considerando que o art. 108, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 1.150/2025 do Confea autoriza a utilização de contas pessoais de e-mail e aplicativos de mensagens instantâneas para comunicação, desde que observados os limites regulamentares, não se caracterizando, no caso concreto, a prática de propaganda eleitoral irregular;

Considerando que a configuração de abuso de poder político ou uso indevido da estrutura administrativa exige demonstração concreta de que bens, serviços, recursos humanos ou estrutura institucional tenham sido empregados em benefício de determinada candidatura, com potencialidade para comprometer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes;

Considerando que, no caso em análise, não foram apresentados elementos probatórios capazes de demonstrar que o candidato recorrido tenha utilizado a estrutura do CREA-RR, seus recursos financeiros, materiais

ou humanos para promoção eleitoral, tampouco que tenha havido atuação funcional do Presidente do CREA-RR em benefício da candidatura mediante emprego do cargo ou da estrutura institucional;

Considerando que a participação de profissionais e dirigentes do Sistema em atos políticos-eleitorais, quando realizada em caráter pessoal e sem utilização da estrutura administrativa da instituição, encontra amparo na liberdade de manifestação individual assegurada pelo próprio Regulamento Eleitoral, não configurando, por si só, irregularidade eleitoral;

Considerando que a realização de reuniões, visitas e diálogos com profissionais da categoria integra o exercício regular da atividade eleitoral, não havendo nos autos demonstração de convocação de servidores, utilização de bens públicos ou qualquer outro elemento que evidencie desvio de finalidade ou quebra da isonomia entre candidatos;

Considerando que a cassação de registro de candidatura constitui medida de natureza excepcional e gravosa, prevista no art. 124, §1º, incisos IV e V, da Resolução nº 1.150/2025 do Confea, somente aplicável diante de condutas revestidas de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do processo eleitoral;

Considerando que fotografias, mensagens isoladas e demais elementos apresentados pelo recorrente, analisados conjuntamente, não possuem densidade probatória suficiente para demonstrar abuso de poder, utilização indevida da máquina administrativa ou qualquer conduta apta a desequilibrar a disputa eleitoral;

Considerando que a Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal emitiu o Parecer nº 192/2026, no qual opinou pelo conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu total improvimento, mantendo-se integralmente a Deliberação nº 32/2026 da Comissão Eleitoral Regional de Roraima;

Considerando que esta Comissão Eleitoral Federal, ao apreciar os fundamentos constantes dos autos, acolhe e adota como razões de decidir os fundamentos jurídicos expostos no Parecer nº 192/2026 da Assessoria Jurídica da CEF, por seus próprios e jurídicos fundamentos;

DELIBEROU

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Yuri Venâncio Mendonça, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Deliberação nº 32/2026 da Comissão Eleitoral Regional de Roraima (CER-RR), que julgou improcedente a Representação por Infração ao Regulamento Eleitoral apresentada em face de Emerson Ricardo dos Santos Vieira.

Determinar o encaminhamento dos autos à origem para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **1607495** e o código CRC **407BDEB3**.

Referência: Processo nº 00.004138/2026-25

SEI nº 1607495

Criado por [demetrio.ferronato](#), versão 2 por [demetrio.ferronato](#) em 09/07/2026 16:15:52.